

A. I. Nº - 928257-2/04
AUTUADO - JOSÉ CARLOS LOPES DE LIMA
AUTUANTE - AFRÂNIO CARVALHO DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0465-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/08/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 05.

O autuado em sua defesa constante às fls. 09 a 10, argumenta que de acordo com o dispositivo legal [artigo 236 do RICMS/97], está desobrigado da emissão de documentos fiscais de venda ao consumidor, no momento da venda, quando as vendas forem de valores pequenos, e quando não exigidos pelo cliente, estando autorizado a emitir no final do dia uma nota fiscal computando as vendas do dia.

Diz que é uma microempresa, paga os seus impostos através do SIMBAHIA, não justificando a aplicação da penalidade fixa em valor superior ao valor da receita apurada.

Alega ainda que o autuante deixou de solicitar esclarecimentos sobre o valor encontrado no Caixa, e que não cometeu a infração imputada, pois o seu procedimento é emitir as notas fiscais de vendas a consumidor a cada final de dia na forma prevista na legislação.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O preposto fiscal que prestou a informação fiscal às fls. 13 a 14, após analisar os autos, ressalta que a defesa apresentada tem caráter protelatório, sem apresentar provas das alegações defensivas.

Cita o artigo 236 do RICMS/97 que permite a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$ 2,00 (dois reais), desde que não seja exigido o documento fiscal pelo comprador, nela devendo constar observação a respeito.

Esclarece que a atividade do contribuinte é “mini-mercado” classificada sob o código nº 5213-2/01, que inclui a venda de produtos de valores superiores ao limite máximo ao qual se refere o citado artigo.

Ressalta ainda que o autuado não comprovou ter emitido qualquer documento fiscal nos moldes alegado, nem comprovou que os valores das mercadorias que comercializa situam-se abaixo de R\$ 2,00.

Opina pela procedência da autuação.

VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 05).

Da análise do referido documento, constato que o autuado ao comparecer ao estabelecimento do autuado verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do proprietário da empresa, na qual, foi apurada a existência de R\$ 90,00 em espécie, oriundo do total de dinheiro existente menos o saldo do dia anterior, sem a devida comprovação de sua origem, sendo emitida a Nota Fiscal nº 000119 para regularizar as vendas realizadas.

Observo que o autuado não apresentou qualquer elemento de prova de sua alegação, no sentido de que houvesse emitido qualquer documento fiscal na forma prevista no artigo 236 do RICMS/97, mais precisamente que os valores das mercadorias que comercializa situam-se abaixo de R\$ 2,00.

Desta forma, não merece prosperar a alegação defensiva de que suas vendas são de pequenos valores, uma vez que se o seu procedimento fosse realmente de emitir as notas fiscais de vendas a consumidor a cada final de dia na forma prevista na legislação deveria ter trazido aos autos provas nesse sentido.

Portanto, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 928257-2/04, lavrado contra **JOSÉ CARLOS LOPES DE LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA